



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 1/73.

O Desembargador JOÃO DE BORBA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a comissão que realizou na escrituração judicial da 1ª Vara Cível da comarca de Lages, resolve baixar provimento, recomendando providências e fazer de observações, nos termos que seguem:

1º - Os livros de cartório apresentam-se em bom estado de conservação, revestidos das formalidades de estilo. A escrituração está atualizada.

2º - Há, entretanto, algumas observações. O registro de sentenças não é feito obedecida a ordem cronológica. No registro de carga e descarga de autos existem alguns erros de devolução, circunstância que deve sempre ser evitada. Como já observado em provimentos desta Corregedoria, os livros com falhas de escrituração pouco valem.

O cartório não dispõe de Protocolo das Corregedorias, muito embora a determinação legal e as recomendações constantes do provimento nº 1/72, da Corregedoria. Determina-se a sua imediata adoção, sob pena das sanções previstas em lei.

O registro de cargas de mandados entregues aos oficiais de justiça apresenta igualmente algumas falhas.

O cartório não dispõe de livro das custas da Caixa de Assistência dos Advogados, emissão anual mediante o arquivamento em cartório de cópia das guias de recolhimento, agora efetuado por essa modalidade, de acordo com a Portaria nº 64/72, da Secretaria da Fazenda.

O livro de protocolo da correspondência, muito manuseado, deve ser substituído.

3º - Ao todo, foram examinados em cartório, 597 processos, que podem ser assim discriminados: concluídos em MM. Juiz, 86; dependentes de iniciativa de Escrivão, 86; com



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

mandados em mãos dos Oficiais de Justiça, 142; com as presenças das partes, 17; aguardando devolução de cartas precatórias, 35; em diligências diversas, 55; em andamento normal, 176.

Examinamos com as minúcias que o vulto de trabalho dessa natureza permite, todos esses processos, lançando as observações cabíveis em cada caso.

Cabem, mesmo assim, algumas recomendações:

Nas ações em que a citação deu-se por edital, é dispensável a nomeação de curador à lide.

Nos interditos proibitórios, não cabe a concessão de inítoe litis e sim expedição de mandado proibitório.

Os advogados devem ser regularmente intimados. Não se justifica permaneçam em escaninhos, no cartório, os processos a espera dos procuradores.

O registro de carga e descarga de autos deve ser permanentemente fiscalizado, com vistas a evitar-se a longa permanência de processos fora do cartório.

O apensamento de processos há de ser evitado, sempre que possível.

Nas capas de autuação, a expressão "civil" deve ser corrigida para "cível".

A conta de custas deve ser feita, na ação, após a sentença, e na execução, quando da apuração da responsabilidade de vencido, obedecendo ao que dispõe o Regulamento, artigo 58.

Deve o Dr. Juiz verificar as contas de custas.

A lei exige a declaração expressa de exame, cabendo-lhe glossar as excessivas ou indevidas e tomar as medidas disciplinares cabíveis (C.D.O.J., art. 195).

A rubrica das folhas de processo é exigência do estatuto processual (art. 18). O uso de chancela não é permitido.

A entrega de mandados aos Oficiais de Justiça e bem assim a intimação das partes devem ser certificadas nos autos.

Certifique ainda o escrivão a data da entrada das petições e lavre termo de recebimento de autos.

Os autos serão concluídos logo que decorridos os prazos assinados, devendo os mesmos merecerem pronta atenção do magistrado.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Devem os Oficiais de Justiça datar os recibos dos mandados. Estes deverão ser devolvidos a cartório até o dia seguinte em que findar o prazo marcado na lei processual para a execução da diligência, ou até 48 horas antes da realização da audiência (C.D.O.J., art. 206, inciso VI).

O Escrivão consignar na certidão de expedição de mandado, o nome do Oficial de Justiça encarregado da diligência.

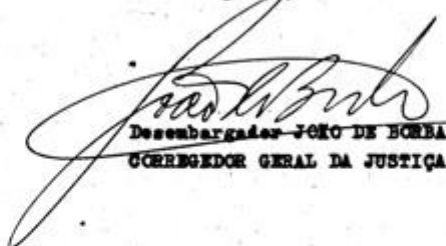
3º - Concluindo, pedimos afirmar que a situação - da escritania e serviços judiciários afetos à 1ª Vara Cível de Lages é das que muito facilmente poderá ser corrigida. Não constatamos irregularidades de vulto, os casos são comuns, e ocorrentes antes de falta de maior orientação e fiscalização dos serventúrios. Com algumas determinações e exerceendo o digno Juiz titular a necessária fiscalização, facilmente poderão ser evitadas.

Especial agradecimento queremos deixar consignado aos Exmos. Srs. Drs. JOÃO EDUARDO SOUZA VARELA e FLÁVIO LOPES DA COSTA, Juizes Substitutos, pela incansável colaboração em prestada à execução dos trabalhos da correição.

Remetam-se cópias ao Egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura e ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, para os devidos fins.

Registre-se.

Florianópolis, 1º de novembro de 1973.



Desembargador JOÃO DE BOREA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA